



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.004911/2002-45
Recurso nº 150.723 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.100 – 1ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERGITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1998

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91.

Em vista da edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

"NULIDADE — INEXISTÊNCIA - MANDADO DE " PROCEDIMENTO FISCAL — PRORROGAÇÃO - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão' de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN.

TAXA SELIC — As súmulas 2º e 4º deste E. Conselho já pacificaram a questão da aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora."

O caso foi assim relatado pela Turma recorrida, *verbis*:

"Trata-se de auto de infração lavrado em 13/12/02 pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu /RJ (fls. 39/42), no total de R\$ 218.769,67 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) baseado na exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, aplicados aos fatos geradores ocorridos no período de 10/1997 a 09/2002.

O Auto de infração foi lavrado em decorrência das divergências no recolhimento do PIS nos períodos citados, sendo efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 40 e demonstrativos de fls. 10/14.

Intimada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 73/79, cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do lançamento, vez que os atos praticados pela fiscalização não obedeceram aos prazos previstos nos artigos 12 a 15 da Portaria CRF nº 3007/2001, os quais estabelecem o tempo de vigência do MPF (120 dias), eis que o Mandado Complementar fora emitido após a extinção do mandado inicial, tendo havido inclusive ampliação do período fiscalizado, sem a devida intimação do contribuinte, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Sustentou, ainda, que o percentual aplicado da multa de ofício é exacerbado, possuindo nítido caráter confiscatório, infringindo preceitos constitucionais, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, requerendo a sua exclusão ou redução a patamares mínimos.

No que se refere à taxa SELIC, insurgiu-se contra a possibilidade de sua aplicação em face da sua manifesta inconstitucionalidade, entendendo que a mesma possui caráter



estritamente remuneratório de capital. Transcreve jurisprudência acerca do assunto.

Em julgamento, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiu nos seguintes termos:

Com relação à preliminar suscitada, considerando que o MPF é ato administrativo (discricionário e vinculado), um mero procedimento fiscalizatório e não um ato processual, as anormalidades que acaso existam não afetam nem invalidam o auto de infração a que deu origem. Ademais, entendeu ainda que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que trata das hipóteses de nulidade do processo administrativo não foi infringido.

Quanto à aplicação da multa de ofício (75%) e da utilização da taxa SELIC como juros de mora e ainda, quanto às arguições atinentes à capacidade contributiva, o confisco, a arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, entende a Delegacia de Julgamento que se tratam de questões que exorbitam a competência legal do órgão administrativo, ao qual não compete analisar a validade ou razoabilidade das normas, mas apenas zelar pela sua correta aplicação.

Aos 20/12/05 a autuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho, bem como arrolamento dos bens, alegando que a decisão proferida pela 1ª Turma deve ser reformada, pois manteve integralmente o auto de infração lavrado.

Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações apontadas na impugnação, e requer, por fim, pela nulidade do lançamento fiscal e ainda pela exclusão dos juros SELIC e redução das multas aplicadas.

É o relatório.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado acolheu de decadência de créditos tributários cujos geradores ocorreram em 31.10.1997 e 30.11.1997, em face da intimação da lavratura do lançamento ter ocorrido em 13.12.2002, em observância ao disposto no art. 150, § 4º do CTN. Segundo o acórdão, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da ocorrência (ou não) do pagamento antecipado do tributo; e

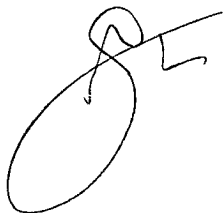
Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido ao Acórdão CSRF n. 02-01.249, o qual assenta o entendimento de que “segundo entendimento do STF o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I da Lei no 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.



O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 295/2008 - (fls. 152/153)), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a horizontal line extending to the right.

Voto

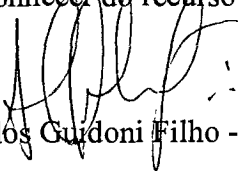
Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recolhido da preliminar de decadência para a constituição de créditos de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte, em observância ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Ocorre que o citado dispositivo foi suprimido do ordenamento jurídico por conta da edição da Súmula Vinculante de n. 08, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tal fato esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se examinar a violação do acórdão recorrido à lei federal alegada pela Recorrente.

Por tais fundamentos, e considerando-se: (i) as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório); e (ii) a ausência de qualquer menção no recurso à eventual aplicação do art. 173, I do CTN ao caso, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator